



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 6.778, DE 2016

(Apensado: PL nº 6.852/2017)

Dispõe sobre a proibição da venda casada de produtos ou serviços nas instituições fornecedoras de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição da venda casada de produtos ou serviços nas instituições fornecedoras de crédito.

Art. 2º As instituições fornecedoras de crédito ficam proibidas de condicionar o fornecimento de quaisquer produtos ou serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis pela prática abusiva prevista nesta lei e no artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e, independentemente de qualquer medida judicial ou administrativa nesse sentido, uma vez concedido desconto em taxa de juros de operação de crédito, de qualquer modalidade, vinculada à oferta de outros produtos ou serviços, essa taxa deverá ser mantida até o final do prazo inicialmente pactuado, ainda que o consumidor cancele os produtos ou serviços, ou na hipótese de cancelamento de conta de depósitos do consumidor.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a realização de portabilidade da operação de crédito para outra instituição financeira, nem o oferecimento de novas reduções de taxas pela instituição inicialmente contratada.

Art. 4º As instituições fornecedoras de crédito situadas em todo o território nacional são obrigadas a divulgar, nos locais onde ofereçam atendimento ao público:

I - mensagem de fácil visualização sobre a proibição da venda casada de produtos ou serviço;

II – as taxas de juros praticadas em todas as operadoras de crédito para o consumidor naquela data.

Parágrafo único. A informação sobre a venda casada deverá ser divulgada de forma destacada, por meio de placas, de tamanho de no mínimo 50 cm x 50 cm, afixadas em locais de fácil visualização ao consumidor, com os seguintes dizeres: “É PROIBIDO CONDICIONAR A ABERTURA DE CONTAS, CONCESSÃO DE CRÉDITO OU FORNECIMENTO DE QUALQUER OUTRO SERVIÇO À AQUISIÇÃO DE OUTRO PRODUTO OU SERVIÇO DESTA OU DE OUTRA INSTITUIÇÃO”.

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei está sujeita às penalidades dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou penais cabíveis no caso concreto.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente